



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: ²⁸⁸ / 2011

SESSÃO DE: 17/05/2011

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Nº : 1\004452\2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1\200813317

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RC COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARTESANATOS
LTDA – EPP.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

Ementa: ICMS – EMBARAÇO Á FISCALIZAÇÃO. Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade por falha formal n o processo de intimação. Processo julgado IMPROCEDENTE, uma vez que por se tratar de microempresa o contribuinte encontrava-se dispensado do cumprimento da obrigação acessória reclamada no AI, pois além de não óbice a fiscalização, não estavam elencadas no formulário fornecido ao contribuinte para solicitação do pedido de baixa, a documentação exigida pelo Agente do Fisco. Decisão amparada no art. 16 do Decreto 27.070/03.

RELATORIO

Relata o presente auto de infração:

“O contribuinte ingressou neste CEXAT com o Pedido de Baixa Cadastral com a documentação incompleta. Mantivemos contactos para que fosse enviada a documentação, sem êxito, por fim emitimos o Termo de Intimação nº 2008.24167, dando-lhe o prazo legal para o envio do restante da documentação, também sem sucesso, sendo necessária a lavratura do presente auto de infração.”

O autuante apos indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o Art. 123, do inciso, VIII, alínea “c”, da Lei 12.670\96, alterada pela Lei nº 13.418\03.

Instrui o processo a seguinte documentação:

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.288821, Termo de Intimação nº 2008.24167, Aviso de Recebimento do Termo de Intimação, Aviso de Recebimento Auto de Infração e Inf. Complementar, Aviso de Recebimento Auto de Infração.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito, alegando que causou estranheza o relato do auto de infração uma vez que a lista de documentos necessários ao pedido de Baixa Cadastral constante do sitio foi devidamente entregue protocolado.

Alegando também preliminarmente, a nulidade do auto em causa, por considerar absolutamente nulo os atos praticados, por autoridade impedido, assim considerado os atos extemporâneos ou com vedação legal.

Que o auto de Infração foi expedido por carta, com aviso de recebimento e não consta a assinatura do contribuinte autuado ou responsável, seu mandatário ou preposto, configurado impedimento legal.

Questiona o art. 46, inciso II parágrafo 10, Decreto nº 25.468\99.

Por fim, a impugnante requer a declaração de nulidade conforme o disposto no art. 53 parágrafo 2º, inciso III do RICMS.

A julgadora Singular rebate os argumentos da defesa inicialmente com relação à preliminar de nulidade, sendo suas palavras:

Relativamente a esta preliminar de nulidade urge mencionar que a modalidade de intimação realizada com o Termo de Intimação deu-se na forma do art. 46 do Decreto 25.458\99, "in verbis":

"Art.46 – Far-se –á a intimação...

(...)

II – por carta, com aviso de recebimento.

(...)

Parágrafo " 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recebimento, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT)."

Com este entendimento afastamos a preliminar de nulidade. Afirma a ação fiscal em desrespeito ao contido na legislação em vigor, e julga PROCEDENTE, a ação fiscal.

Voto do Relator:

Relata o Auto de Infração que a empresa acima identificada teria ingressado com pedido de baixa e teria deixado de apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização, embaraçando deste modo a ação fiscal a ser realizada na empresa.

O julgamento singular foi pela PROCEDENCIA do lançamento.

Foi interposto Recurso de Voluntario pela empresa autuada com base nos seguintes argumentos:

1. **Preliminarmente a nulidade do auto de infração por:**

Intimação invalida, pois, a ciência do Termo de Intimação teria se dado por AR que foi assinado por terceiro sem qualquer vinculo com a empresa;

Falha nos requisitos essenciais do Auto de Infração, tais como: erro do período e local da infração.

2. **No mérito, que a documentação solicitada para baixa foi entregue e devidamente protocolada.**

Das preliminares:

Sobre a 1ª ,observa-se que o AR do Termo de Intimação foi enviado ao endereço residencial das 02 (duas) sócias cadastradas no sistema SEFAZ, tendo o AR relativo ao Auto de Infração, também sido enviado para o mesmo endereço, sendo que neste ultimo caso, a recorrente não argúi a falta de recebimento, entregue a um terceiro na Portaria de seu prédio, pelo contrario, apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, assinada pelo contador (fl.19) que possuía procuração assinada por uma das sócia.

Sobre a 2ª preliminar de nulidade por supostas falhas nos requisitos essenciais do Auto de Infração, tais como: erro do período e local da infração, considera

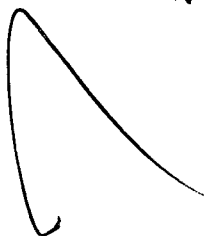


que o local da infração encontra-se perfeitamente identificado como sendo o Núcleo de Atendimento e Monitoramento em Joaquim Távora, o período da infração esta de acordo com a Ordem de Serviço n ° 2008.28821 cuja abrangência esta vinculada ao motivo da diligencia fiscal ter se dado em função do pedido de baixa.

Portanto, as arguições ficam prejudicadas.

Passando a análise de mérito, verifica-se que por se tratar de microempresa o contribuinte encontrava-se dispensado do cumprimento da obrigação acessória reclamada no AI, pois além de não óbice a fiscalização, a documentação alegada pelo agente atuante de que não havia sido entregue, não estavam alencadas no formulário fornecido ao contribuinte para solicitar pedido de baixa, conforme pode verificar no processo as folhas 25, desse modo decido amparado no art. 16 do Decreto 27.070/03, pela improcedência do feito.

É O VOTO.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: RC COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARTESANATO LTDA E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos conhecer do Recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância e declarar a Improcedência do Auto de Infração, contrário ao parecer da Doutra Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO